



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.668.376/0001-34  
FONE: (35) 3573-1155  
E-MAIL: [compras@montebelo.mg.gov.br](mailto:compras@montebelo.mg.gov.br)

### DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Nº 007/2019  
Prc. Nº 015/2019

#### I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do Processo Licitatório nº 015/2019 – Pregão nº 007/2019, que teve como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção em geral, esquadrias, material cerâmico, tintas, madeiras e acessórios, para futuras e eventuais aquisições, em atendimento as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretária de Obras e Serviços Públicos e Secretária de Desenvolvimento Social.

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 15 de abril de 2019, foi realizada sessão de credenciamento e julgamento relativo ao referido Processo Licitatório.

Encerrada a fase de habilitação, todos os documentos apresentados pelas licitantes foram conferidos e assinados pelos presentes. Após a disputa e classificação as licitantes das empresas Britamil-Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda. CNPJ nº 17.192.048/0001-41, Britamil-Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda. CNPJ nº 17.192.048/0002-22 e a empresa Manort Industria e Comercio de Tintas Ltda. EPP desistiram do prazo recursal conforme declarações no processo e os seus representantes se retiraram do local, não participando dos procedimentos seguintes. A empresa Compre Bem Distribuidora Eireli EPP pediu vista aos documentos e manifestou que as empresas Britamil-Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda. CNPJ nº 17.192.048/0001-41, Britamil-Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda. CNPJ nº 17.192.048/0002-22 não apresentou a certidão constante do edital item 7.4 Demais Certidões e Documentos sendo o item B) Certidão Negativa de Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. Em vistas aos autos, pode se constatar que a referida certidão não se encontra juntada aos demais documentos apresentados pela empresa Britamil, mesmo após conferido pelos participantes e equipe de apoio do Pregão. Ante estes fatos, foi determinada a suspensão do certame para averiguar a situação apontada, sendo devida a intimação de todos os participantes para manifestação acerca do ocorrido. Os autos encontram a disposição para vista das partes. Determinou-se o prazo de 5 dias úteis, a contar do

1





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.668.376/0001-34  
FONE: (35) 3573-1155  
E-MAIL: [compras@montebelo.mg.gov.br](mailto:compras@montebelo.mg.gov.br)

recebimento da Ata, para manifestação das partes. Os presentes saíram intimados e os ausentes foram notificados via e-mail e correspondência enviada no dia 16/04/2019.

Decorrido o prazo de recurso, nenhuma empresa o apresentou.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que decidiu pela revogação com base na fundamentação a seguir.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pode-se constatar que houve falha na conferência dos documentos apresentados pela empresa participante durante a fase de habilitação, sendo assim responsabilidade da Administração Pública sanar falhas apresentadas no certame. Não há sinal de devassa nos autos que indique de outra maneira que o documento faltoso tenha sido extraído, confirmando assim negligência nos trabalhos realizados.

Tem-se assim que haveria a necessidade de excluir o participante do certame, o qual já havia se sagrado vencedor na disputa de lances, diminuindo a competitividade do procedimento, com risco ainda de frustração do objeto, vez que não há obrigatoriedade dos demais classificados em aceitar a sua realização.

Ante esta possibilidade, visto que se trata de material precípuo para prestação de serviços públicos e para garantia da competitividade, a ocorrência do relatado em ata configura-se como fato superveniente capaz de alterar o resultado do processo licitatório.

Diante da ocorrência de fato superveniente, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório com a realização do contrato administrativo. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público para garantir a competitividade do certame e sanar a falha da Administração em conferir a documentação apresentada.

Desta forma, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Nº 8.666/93.

  
2 



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.668.376/0001-34  
FONE: (35) 3573-1155  
E-MAIL: [compras@montebelo.mg.gov.br](mailto:compras@montebelo.mg.gov.br)

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 caput da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438*), tece o seguinte comentário sobre revogação:

*A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso)*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS DJUDICAÇÃO. (...)*

*2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)*

*4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.668.376/0001-34  
FONE: (35) 3573-1155  
E-MAIL: [compras@montebelo.mg.gov.br](mailto:compras@montebelo.mg.gov.br)

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Desse modo, a Administração ao constatar motivos de conveniência e a oportunidade poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No tocante ao procedimento, conforme entendimento exarado no Acórdão nº 469/2010 – TCU – Processo nº TC 019.630/2006-6, foi constatado que quando a revogação se dá antes da adjudicação, portanto não há direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, o que não veio a ocorrer. Depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho: "No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. - São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455).

Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

MS 7017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA2000/0049234-5  
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI nº 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. **Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.** 4. Ato



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.668.376/0001-34  
FONE: (35) 3573-1155  
E-MAIL: [compras@montebelo.mg.gov.br](mailto:compras@montebelo.mg.gov.br)

administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.6. Mandado de segurança denegado.

Ademais, as garantias constitucionais, aí incluídos o contraditório e a ampla defesa, em um Estado Democrático de Direito, visam evitar atos arbitrários por parte do Estado. No caso em questão, não há arbitrariedade em relação ao particular, pois prevalece o interesse público. Ainda, o ato de revogação não cria situação de litígio, pois não aponta a empresa como causadora da revogação, não impõe obrigações ou traz prejuízo à recorrente, portanto, não há indenização a ser fixada, casos em que seriam obrigatoriamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como leciona o doutrinador Alexandre de Moraes:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (Direito Constitucional - 14ª Edição - São Paulo:Atlas,2003, pag. 124.).

O administrativista José dos Santos de Carvalho Filho se manifesta no mesmo sentido: *Anote-se, todavia, que a garantia do contraditório e ampla defesa só incide naqueles processos litigiosos [...]. O texto constitucional refere-se claramente ao termo litigantes se o processo, por conseguinte, não estampa litígio e revela mero objetivo de apuração de fatos, sem admitir aplicação de sanções, não há imposição do princípio constitucional* (Processo Administrativo Federal - 2ª Edição - Rio de Janeiro: Lumen Juris,2005, pags. 57/58).

Assim sendo, segundo a Carta Magna, o contraditório e a ampla defesa estão garantidos nos processos litigiosos que podem levar à restrição ou à privação de direito, e lei ordinária, no caso a Lei de Licitações, não pode se sobrepor à Constituição, assim, quando o § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93 garante o contraditório e a ampla defesa é nos mesmos moldes em que a Constituição o faz.

Pelo exposto, haja vista a inexistência de direito a ser resguardado, no caso de revogação de licitação, antes da adjudicação, não é obrigatória a observância do contraditório e da ampla defesa.

### IV – DA DECISÃO

 5





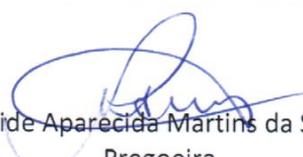
## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.668.376/0001-34  
FONE: (35) 3573-1155  
E-MAIL: [compras@montebelo.mg.gov.br](mailto:compras@montebelo.mg.gov.br)

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 007/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz um a contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tem a em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Monte Belo, 10 de maio de 2019.

  
Neide Aparecida Martins da Silva  
Pregoeira

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Pregoeira e REVOGO o Pregão nº 007/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

  
Valdevino de Souza  
Prefeito Municipal